



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.131-A, DE 1989
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Exige autorização prévia do órgão ambiental para a importação de substâncias, materiais, produtos e resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e para o meio-ambiente.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Economia, Indústria e Comércio; e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - ART. 24, II).

S I N O P S E

	pag.
I- Proposição inicial	2
II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas	18
- parecer do relator	19
- emendas oferecidas pelo relator (02)	22

PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 1989

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Exige autorização prévia do órgão ambiental para a importação de substâncias, materiais, produtos e resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e para o meio ambiente.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Economia, Indústria e Comércio; e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A importação e a respectiva comercialização de produtos, substâncias ou resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, só poderá ser realizada com prévia autorização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

Parágrafo único. A autorização será expedida por prazo determinado, podendo ser cancelada se o importador incorrer em delito ambiental de qualquer natureza.

Art. 2º A guia de importação deve conter expressamente o nome comercial ou fantasia dos produtos, a classificação, fórmula ou composição químicas, a toxicidade e periculosidade, segundo as normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas. Na ausência dessas, obedecerá normas de classificação química da Organização Mundial de Saúde (C.A.S. Chemical Abstracts Service Registry Number).

Parágrafo único. Quando se tratar de pós-coletados em filtros, lodos ou prensados ativos resultantes do processamento de estações de resíduos industriais deverá constar anexa à guia de Importação laudo químico reconhecido pela agência de controle ambiental governamental do país exportador.

Art. 3º Para a obtenção da autorização prevista no art. 1º, o importador deverá provar capacidade técnica de prover os cuidados necessários ao acondicionamento, transporte, armazenamento, desativação, manipulação e processamento dos produtos, e eventuais resíduos, especialmente quanto à sua disposição final.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis condicionará a expedição da autorização à apresentação de um plano de

transportes, cuja aprovação dependerá de oitiva das autoridades competentes da área de Saúde e Transportes Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 4º Fica proibida a importação de produtos, substâncias, materiais ou resíduos perigosos e/ou tóxicos:

a) quando estiverem proibidos o uso, reprocessamento ou manipulação no país de origem;

b) quando os importadores descumprirem a legislação ambiental e de segurança e higiene do trabalho.

Art. 5º O Ministério dos Transportes indicará anualmente os portos e vias de entrada aptos a receberem as substâncias e produtos de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis realizará periodicamente auditoria dos procedimentos e condições dos portos e vias de entrada indicados nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 6º O Poder Público determinará anualmente os portos e vias de entrada das cargas consideradas perigosas.

Art. 7º Cabe ao importador o ônus dos cuidados especiais necessários ao cumprimento dos disposto nesta lei.

Art. 8º Os transgressores aos dispositivos desta lei ficam enquadrados no disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, devendo ser regulamentada, no que couber, no prazo dos sessenta dias subseqüentes.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Entre as diversas formas de poluição ambiental, a questão da poluição por resíduos sólidos apresenta-se como um dos graves problemas da realidade sócio-econômico ambiental. Esse problema vem se agravando, nos últimos anos, em decorrência do aumento do consumo e desperdício, pelo lançamento comercial de novos produtos e substâncias que geram resíduos de efeitos e composição por vezes desconhecida, do crescimento industrial e urbano, entre outros fatores.

A grande maioria das cidades brasileiras infelizmente não conta com instalações adequadas para tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, seja pela alegada ausência de recursos ou pela pouca prioridade dada a tão importante serviço de saneamento ambiental pelo poder público.

A industrialização que ocorreu no Brasil ao longo dos últimos 40 anos gerou, sem dúvida, inestimável contribuição ao crescimento econômico e à modernização do país. Entretanto, também a questão dos resíduos industriais foi relegada. De fato, como exemplo, a Região Metropolitana de São Paulo, responsável por 45% (quarenta e cinco por cento) de toda a atividade e produção industrial brasileira, não dispõe de um único aterro sanitário industrial para recebimento de resíduos produzidos por terceiros. Existem tão-somente algumas poucas indústrias que em seu próprio terreno, fazem o tratamento e disposição final do lixo de forma adequada. No restante do Estado de São Paulo, segundo informações da Cetesb, empresa estatal responsável pelo controle da poluição, há somente três aterros sanitários para receber exclusivamente resíduos industriais, sendo que só um deles em condições de receber resíduos perigosos.

Nos últimos meses, a imprensa nacional e internacional tem registrado diversas tentativas e casos concretos de importação de resíduos industriais tóxicos ou perigosos, produzidos no primeiro mundo, e que viriam para o Brasil a título de reciclagem e reaproveitamento de parte de seu conteúdo. Há denúncias que atestam ser o Brasil depositário de dejetos importados dos países industrializados, sob diversas siglas ou nomenclaturas, cuja armazenagem e disposição é recusada pelas nações das quais se originam, tendo em vista o risco de contaminação às pessoas e ao meio ambiente. Tais suspeitas e denúncias foram objeto de recente audiência pública promovida pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, em 14-9-89, na qual participaram dezenas de técnicos, cientistas e dirigentes de órgãos governamentais, entre os quais Cacex, Ibama, Portobrás, Cetesb, etc.

Especial repercussão causou a importação pela empresa Produquímica de 2.000 (duas mil) toneladas de resíduos metálicos oriundos da Europa. A primeira carga de 1.000 (mil) toneladas foi impedida de ser embarcada, no dia 21-6-89, no Porto de Rotterdam por ativistas da entidade ecológica internacional Greenpeace, que realiza campanha contra o envio de lixo perigoso dos países industrializados aos demais países do mundo. A segunda carga, a bordo do navio Pró-Americana, atracado no porto de Santos, SP, no período de 27-6-89 a 9-7-89, foi proibida de ser descarregada em função de li-

minar obtida após a representação e pressões da Oikos — União dos Defensores da Terra, organização não governamental de defesa do meio ambiente. O material importado foi, após análises laboratoriais, classificado como resíduo perigoso (classe I), de acordo com as normas brasileiras. A Cetesb, órgão estadual de controle da poluição, referendou o embargo do descarregamento visto que a empresa não possuía licença específica para processar tais materiais, muito embora os órgãos federais tivessem aprovado a importação, essa situação exemplar e os depoimentos de autoridades presentes à audiência pública da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em especial do Sr. Namiir Salek (Diretor da Cacex), do Sr. Célio Almeida Filho (Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde), do Sr. José Nicola Benedetti, (da Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda), da Dr^a Marília Cerqueira, (Chefe de Gabinete do Ibama), entre outros.

Os depoimentos então registrados apontavam a urgente necessidade em organizar o procedimento e a articulação dos diversos órgãos públicos que tem atribuições nas áreas de importação, proteção do meio ambiente e proteção da saúde para que a importação, transporte, comercialização, processamento e descarte de substâncias ou resíduos perigosos e tóxicos ocorram sem danos à saúde de nossa população e ao patrimônio ambiental do país.

É importante salientar que o presente projeto de lei não proíbe aleatoriamente a importação de materiais perigosos, mas sim, pretende regular os procedimentos, já que muitas dessas substâncias tem destacado papel em diversas atividades econômicas, sendo por vezes indispensáveis.

Atualmente um grande número de países vem implantando mecanismos para o controle da importação e exportação de substâncias perigosas. Em março de 1989, na cidade de Basileia, Suíça, foi realizada uma Convenção Internacional sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, e segundo o Itamaraty, o Governo está estudando a possibilidade de assinar tal Convenção. Portanto, o Congresso Nacional não pode ignorar tal questão.

O presente projeto de lei encontra-se respaldado nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

— Incisos I, VIII e XI do art. 22, incumbindo privativamente a União de legislar sobre direito comercial, comércio exterior, transporte;

— incisos II e VI do art. 23, estabelecendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção da saúde, do meio ambiente e do combate à poluição;

— incisos VI, VIII e XII do art. 24 estabelecendo competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e defesa da saúde;

— inciso VIII, do art. 200, conferindo ao Sistema Único de Saúde a atribuição de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

— art. 225, especialmente o inciso V e o § 3º, incumbindo o Poder Público de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sujeitando a sanções penais e administrativas aqueles que exercerem atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

A presente proposta está em consonância com a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31-10-81, alterada pela Lei nº 7.804, de 18-7-89.

A elaboração desse projeto de lei contou com a contribuição especial do Engº Rubens Harry Born, do Físico Antonio Carlos Alves de Oliveira e da Geógrafa Maria Teresa Miraglia Cortes. Assinalo também o importante papel desempenhado pelas organizações não governamentais de defesa do meio ambiente Oikos — União dos Defensores da Terra, (de São Paulo), Apan — Associação Paraibana de Amigos da Natureza (de João Pessoa) e Greenpeace Internacional, responsáveis, em última instância, pelo alerta à opinião pública e às autoridades na questão do transporte, comércio e descarte irregular de resíduos e substâncias tóxicas e perigosas.

Há que se destacar as importantes contribuições de todos os participantes na Audiência Pública promovida pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em especial aos parlamentares que dela fazem parte e aos funcionários da mesma, que sensibilizados ao lema, não mediram esforços no sentido de colaborar no melhor equacionamento da questão. Os depoimentos dos técnicos presentes, em especial do Engº Gert Fischer, foram devidamente considerados na elaboração desse projeto.

Saía das Sessões, 14-12-89. — **Fábio Feldmann.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado
.....

CAPÍTULO II

Da União
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I _ direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalhador;

.....
VIII _ comércio exterior e interestadual;

.....
XI _ trânsito e transporte;

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II _ cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
VI _ proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI. — Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

VIII. — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

XII. — previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO II

Da Saúde

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....

VIII. — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I _ preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II _ preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III _ definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV _ exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V _ controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI _ promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII _ proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas fi-

sicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I _ a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional _ ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II _ à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III _ à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV _ à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, à indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão de autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

.....
.....

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I _ o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente _ Sisnama, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente _ CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II _ o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º

V _ recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora"

III _ o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I _ Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente _ CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II _ Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente _ Conama, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e

propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

....."

IV — o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o Meio Ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA:

- I _ o Ministro da Justiça;
- II _ o Ministro da Marinha;
- III _ o Ministro das Relações Exteriores;
- IV _ o Ministro da Fazenda;
- V _ o Ministro dos Transportes;
- VI _ o Ministro da Agricultura;
- VII _ o Ministro da Educação;
- VIII _ o Ministro do Trabalho;
- IX _ o Ministro da Saúde;
- X _ o Ministro das Minas e Energia;
- XI _ o Ministro do Interior;
- XII _ o Ministro do Planejamento;
- XIII _ o Ministro da Cultura;
- XIV _ o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV _ o Representante do Ministério Público Federal;
- XVI _ o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência _ SBPC;
- XVII _ 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;
- XVIII _ 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente _ CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente _ CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente _ CSMA."

V _ o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

II _ determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do meio Ambiente _ Conama apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

....."

VI _ o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

VI _ a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

.....

X _ a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis _ Ibama;

XI _ a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII _ o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII _ o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades

utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

.....

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama o licenciamento previsto no **caput** deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII — o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000(mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

.....

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

IX — o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente, Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X — Fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI — Inclua-se, na referida lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — JOSÉ SARNEY — João Alves Filho
— Rubens Bayma Denys.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.131/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 1989

Exige autorização prévia do órgão ambiental para a importação de substâncias, materiais, produtos e resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

I . RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.131/89, de autoria do ilustre Deputado Fábio Feldmann, determina que a importação e a respectiva comercialização de produtos, substâncias ou resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, só poderão ser realizadas com prévia autorização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A proposição, em seu art. 2º, estabelece as informações que deverão constar obrigatoriamente da guia de importação: nome comercial ou fantasia dos produtos, a classificação, fórmula ou composição químicas, a toxicidade e periculosidade, segundo as normas da ABNT ou, na ausência dessas, as normas de classificação química da Organização Mundial de Saúde.

Para obter a autorização, o importador deverá provar capacidade técnica de prover os cuidados necessários ao acondicionamento, transporte, armazenamento, desativação, manipulação e processamento dos produtos, e eventuais resíduos, especialmente quanto à sua disposição final.

Conforme o art. 5º do projeto, caberá ao Ministério dos Transportes indicar anualmente os portos e vias de entrada aptos a receberem esses produtos.

Na justificação, o autor alerta para o agravamento do problema da poluição por resíduos sólidos e para a falta de instalações adequadas para tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares no Brasil. Cita, como exemplo, a Região Metropolitana de São Paulo que, embora responsável por 45% de toda a atividade e produção industrial brasileira, não dispõe de um único aterro sanitário industrial para recebimento de resíduos produzidos por terceiros.

O Deputado Fábio Feldmann faz questão de salientar que "o presente projeto de lei não proíbe aleatoriamente a importação de materiais perigosos, mas sim, pretende regular os procedimentos, já que muitas dessas substâncias têm destacado papel em diversas atividades econômicas, sendo por vezes indispensáveis".

Sobre o mérito da matéria, deverão se manifestar as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

II . VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos que regimentalmente nos compete apreciar, somos de opinião que a proposição em exame não contraria qualquer dispositivo constitucional e atende às normas de competência legislativa da União (art. 24, VI), da legitimidade de iniciativa (art. 61) e das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput).

O art. 5º do projeto, contudo, deve ser alterado tendo em vista que a Lei nº 8.028, de 12 de abril deste ano,

extinguiu o Ministério dos Transportes e criou a Secretaria Nacional dos Transportes, como órgão específico do Ministério da Infra-Estrutura.

Apresentamos, ainda, outra emenda suprimindo o art. 6º porque consideramos que a providência ali prevista é a mesma determinada no art. 5º.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.131, de 1989, com as emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.



Deputado ANTONIO DE JESUS
- Relator -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 1989

Exige autorização prévia do órgão ambiental para a importação de substâncias, materiais, produtos e resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e para o meio ambiente.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 5º do projeto, a expressão "Ministério dos Transportes" por "Ministério da Infra-Estrutura".

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1990.



Deputado ANTÔNIO DE JESUS

- Relatório -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

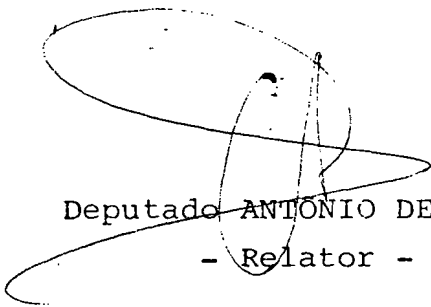
PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 1989

Exige autorização prévia do órgão ambiental para a importação de substâncias, materiais, produtos e resíduos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e para o meio ambiente.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990.



Deputado ANTONIO DE JESUS

- Relator -